

**Artigo 1.º***(Definições e Interpretação)*

1. Nesta Secção, os termos e expressões iniciados por maiúsculas têm o significado que lhes é atribuído no Título VI (*Glossário*) do Regulamento.
2. Em caso de conflito entre as disposições previstas no Título I (*Disposições Gerais*) do Regulamento e as disposições previstas nesta Secção, estas últimas prevalecerão.

**Artigo 2.º***(Natureza e Enquadramento da Modalidade)*

1. Modalidade Individual de Proteção Longevidade, designada por “Montepio Pensões de Reforma” (anteriormente designada por “Pensões de Reforma”), enquadrada nas Modalidades Grupo III.
2. É uma Modalidade Principal destinada a assegurar, pelo Montepio Geral – Associação Mutualista, o pagamento vitalício da Pensão Anual Subscrita, ao Subscritor, a partir data aniversário da Subscrição escolhida para o inicio do recebimento, nos termos e nas demais condições previstas nesta Secção.

**Artigo 3.º***(Cobertura de Risco)*

Esta Modalidade garante a cobertura vitalícia diferida, para a data início do recebimento da Pensão, do Risco Longevidade do Subscritor.

**Artigo 4.º***(Condições de Subscrição)*

1. Esta Modalidade pode ser Subscrita por qualquer Associado que, à data da Subscrição, tenha idade superior a 35 (trinta e cinco) anos, e igual ou inferior a 60 (sessenta) anos.
2. A data aniversário da Subscrição a escolher pelo Subscritor para o início do recebimento da Pensão pode ser alterada e corresponde à data aniversário da Subscrição do ano em que o Subscritor atinge a idade convencionada para o início do recebimento da Pensão.
3. A idade do Subscritor a convencionar para o início do recebimento da Pensão pode ser alterada e não pode ser inferior a 56 (cinquenta e seis) anos, nem superior a 70 (setenta) anos;
4. O prazo da Subscrição não pode ser inferior a 10 (dez) anos nem superior a 20 (vinte) anos e corresponde ao número inteiro de anos decorridos entre a data início da Subscrição e a data aniversário desta escolhida para o início do recebimento da Pensão Anual Subscrita.
5. A Subscrição poderá ser efetuada, num dos seguintes Planos de Subscrição:
  - a) Plano PR – Pensão Anual Subscrita e Quotas da Modalidade constantes;
  - b) Plano PR -2,5 – Pensão Anual Subscrita e Quotas da Modalidade crescentes em progressão geométrica à taxa anual de 2,5%;
  - c) Plano PR -5 – Pensão Anual Subscrita e Quotas da Modalidade crescentes em progressão geométrica à taxa anual de 5%.
6. Cada Subscrição será efetuada com a entrega da primeira Quota da Modalidade mensal, sendo as Quotas da Modalidade mensais subsequentes devidas desde o 1.º (primeiro) mês após a data início da Subscrição e até à data em que se verifique um dos seguintes eventos (exclusive):
  - a) Termo final do prazo estabelecido da Subscrição;

- b) Desistência do Subscritor;
- c) Morte do Subscritor.

7. A Subscrição pode ser liberada, nos termos e condições previstos no artigo 11.º (*Liberação – Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*), nas seguintes condições:

- a) Totalmente liberada à data da Subscrição ou posteriormente, em qualquer altura, desde que a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Ativa nos termos do artigo 17.º (*Subscrição Ativa*) ou, para efeitos de regularização do estado da Subscrição, caso esta se encontre no estado de Subscrição Condicionada, nos termos do artigo 18.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*);
- b) Parcialmente liberada, posteriormente à data da Subscrição, em qualquer altura, desde que a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 17.º (*Subscrição Ativa*).

8. A Subscrição não carece de aprovação médica.

### **Artigo 5.º**

(*Limites da Subscrição e Valor da Pensão Anual Subscrita*)

1. O valor mínimo e o valor máximo da Pensão Anual Subscrita Inicial para a abertura de cada Subscrição, e sem prejuízo do disposto nos números 2. e 3., dependem do Plano de Subscrição, de acordo com a seguinte tabela:

| Plano de Subscrição | Pensão Anual Subscrita Inicial (P) |              |
|---------------------|------------------------------------|--------------|
|                     | Valor Mínimo                       | Valor Máximo |
| Plano PR            | € 900                              | € 180.000    |
| Plano PR-2,5        | € 600                              | € 120.000    |
| Plano PR-5          | € 360                              | € 72.000     |

2. A Subscrição pode ser aberta por um valor de Pensão Anual Subscrita Inicial inferior aos valores mínimos referidos no número anterior, desde que seja efetuada por Liberação Total e o valor desta não seja inferior ao valor mínimo em vigor, definido para o efeito pelo Conselho de Administração até 31 de dezembro do ano anterior.

3. A abertura de cada Subscrição está ainda sujeita aos seguintes limites máximos por Associado:

- a) A soma da Pensão Anual Subscrita Inicial com o valor das Pensões Anuais Subscritas no conjunto de todas as Subscrições detidas em cada Plano de Subscrição desta Modalidade não pode exceder o valor máximo referido na tabela do número 1. para esse Plano;
- b) A soma da Pensão Anual Subscrita Inicial com o valor das Pensões Anuais Subscritas no conjunto de todas as Subscrições detidas em todos os Planos de Subscrição desta Modalidade não pode exceder €180.000 (cento e oitenta mil euros).

4. O valor da Pensão Anual Subscrita, depende da Pensão Anual Subscrita Inicial (P) e do número inteiros de anos decorridos entre a data início da Subscrição e a data termo final do prazo estabelecido da Subscrição (t), variando de acordo com o respetivo Plano de Subscrição, sendo, em cada momento, igual a:

- a) Plano PR: a Pensão Anual Subscrita é Igual a P;

- b) Plano PR-2,5: a Pensão Anual Subscrita é igual a  $P \times 1,025^t$ ;
- c) Plano PR-5: a Pensão Anual Subscrita é igual a  $P \times 1,050^t$ .

5. Os montantes referidos nos números 1. e 3. poderão ser excedidos desde que tal seja expressamente autorizado pelo Conselho de Administração ou a correspondente responsabilidade fique protegida por um esquema de resseguro ou equivalente.

### **Artigo 6.º**

(Cálculo da Quota da Modalidade Mensal)

1. A Quota da Modalidade é constituída por duas componentes:

- a) A componente relativa à responsabilidade pelo pagamento da pensão anual vitalícia, nos termos do artigo 10.º (*Acionamento da Cobertura de Risco*) e do artigo 11.º (*Pagamento da Pensão Anual Subscrita*);
- b) A componente relativa à responsabilidade pela Devolução das Quotas da Modalidade entregues pelo Subscritor, em caso de morte deste, nos termos do artigo 13.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor*).

2. A Quota da Modalidade mensal é calculada de acordo com as respetivas Tabelas de Quotas da Modalidade constantes do Anexo Técnico I, tendo por base a Pensão Anual Subscrita Inicial, o Plano de Subscrição, a idade do Subscritor à data início da Subscrição e a idade deste convencionada para o recebimento, bem como as respetivas Bases Técnicas.

3. No acto da Subscrição será entregue ao Subscritor a Tabela de Quotas da Modalidade específica da Subscrição efetuada, sendo igualmente disponibilizada, juntamente com as demais, em local próprio no sítio do Montepio Geral na Internet.

### **Artigo 7.º**

(Redução Voluntária da Pensão Anual Subscrita)

1. O Subscritor, sem prejuízo do disposto no número 2., poderá proceder à redução voluntária da Pensão Anual Subscrita nos termos e condições previstos no artigo 12.º (*Redução do Capital/Pensão Subscrito(a) – Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*).

2. O Subscritor pode exercer o direito referido no número 1. se a Subscrição se encontrar no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 17.º (*Subscrição Ativa*), ou para efeitos de regularização do estado da Subscrição, caso esta se encontre no estado de Subscrição Condicionada, nos termos do artigo 18.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*).

### **Artigo 8.º**

(Mudança Voluntária para Plano de Subscrição com Taxa de Progressão Inferior)

1. O Subscritor, sem prejuízo do disposto no número 2., poderá mudar o Plano de Subscrição para um Plano com taxa de progressão inferior, nos termos e condições previstos no artigo 13.º (*Mudança para Plano de Subscrição com Taxa de Progressão Inferior - Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*).

2. O Subscritor apenas pode exercer o direito referido no número 1. se a Subscrição se encontrar no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 17.º (*Subscrição Ativa*).

### **Artigo 9.º**

(*Alteração Voluntária da Idade Convencionada para o Recebimento da Pensão*)

1. O Subscritor, sem prejuízo do disposto no número 3., pode alterar a idade convencionada para o inicio do recebimento da Pensão Anual Subscrita, desde que decorridos, pelo menos, 3 (três) anos sobre a data início da Subscrição ou sobre a data início da última alteração.
2. As novas Quotas da Modalidade decorrentes da alteração referida no número 1. são calculadas de acordo com as Bases Técnicas vigentes para a Modalidade, à data início da Subscrição.
3. A alteração da idade convencionada referida no número 1. deve observar:
  - a) Os limites estabelecidos no artigo 4.º (*Condições de Subscrição*), quanto ao prazo da Subscrição e à idade a convencionar para o inicio do recebimento da Pensão;
  - b) Os limites mínimos e máximos para o valor da Pensão Anual Subscrita Inicial, estabelecidos no artigo 5.º (*Limites da Subscrição e Valor da Pensão Anual Subscrita*).
4. A alteração da idade convencionada para o inicio do recebimento da Pensão só produz efeito a partir da data aniversário da Subscrição subsequente à data do pedido de alteração e determina a respetiva alteração do prazo estabelecido da Subscrição, bem como da sua data termo final.
5. O Subscritor pode exercer o direito à alteração da idade convencionada para o inicio do recebimento da Pensão se a Subscrição se encontrar no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 17.º (*Subscrição Ativa*), ou no estado de Subscrição Encerrada, nos termos do artigo 19.º (*Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências*).

### **Artigo 10.º**

(*Acionamento da Cobertura de Risco*)

A cobertura do Risco Longevidade do Subscritor é acionada na data do termo final do prazo estabelecido da Subscrição, em que esta é extinta e o valor da Pensão Anual Subscrita, majorado pelas respetivas Melhorias atribuídas até àquela data, corrigida de eventuais Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, é pago ao Subscritor a partir desse mês, inclusive.

### **Artigo 11.º**

(*Pagamento da Pensão Anual Subscrita*)

1. A Pensão Anual, referida no artigo 10.º (*Acionamento da Cobertura de Risco*) é paga vitaliciamente em duodécimos que se vencem no último dia de cada mês, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor e o seu valor é passível de majoração anual por atribuição de Melhorias, nos termos do artigo 15.º (*Atribuição de Melhorias*).
2. Por morte do Subscritor a Pensão deixa de ser devida, cessando a responsabilidade do Montepio Geral – Associação Mutualista.

### **Artigo 12.º**

(*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor*)

1. Por Desistência, o Subscritor será ressarcido de um montante no valor de 80% da totalidade das Quotas da Modalidade que entregou.

2. Na situação referida no número 1., procede-se ao pagamento do respetivo valor, líquido de eventuais Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, extinguindo-se a Subscrição.
3. Em caso de perda voluntária do Vínculo Associativo do Subscritor sem indicação de desistência da Subscrição, e caso a Reserva Matemática não seja suficiente para permitir a requisição de direitos, nos termos da alínea c) do número 2., do artigo 16.º (Direito dos Associados aos Benefícios), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), a Subscrição será compulsivamente extinta, procedendo-se ao ressarcimento de Quotas da Modalidade de acordo com o disposto nos números anteriores.

### **Artigo 13.º**

*(Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor)*

1. Por morte do Subscritor, os seus Beneficiários serão ressarcidos do montante integral das Quotas da Modalidade entregues, desde que o falecimento ocorra entre a data início da Subscrição (inclusive) e até ao dia 1 (um) (exclusive) do mês em que se completarem 5 (cinco) anos de recebimento da pensão.
2. Na situação referida no número 1. procede-se ao pagamento do respetivo valor, líquido de eventuais Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelos Beneficiários por morte do Subscritor, extinguindo-se a Subscrição ou a Pensão em curso, consoante o aplicável.

### **Artigo 14.º**

*(Beneficiários)*

1. O Subscritor, enquanto vivo, é o único Beneficiário:
  - a) Do valor da Pensão Anual Subscrita majorada pelas respetivas Melhorias atribuídas, nos termos do artigo 10.º (*Acionamento da Cobertura de Risco*) e do artigo 11.º (*Pagamento da Pensão Anual Subscrita*); ou
  - b) Do valor do Ressarcimento das Quotas da Modalidade entregues, nos termos do artigo 12.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor*), ou do valor equivalente àquele em caso de extinção compulsiva da Subscrição nos termos do número 3. do artigo 20.º (*Subscrição Extinta e Respetivas Consequências*).
2. O Subscritor deverá designar e identificar os Beneficiários por morte e a forma de distribuição dos Benefícios, mediante declaração clara e precisa, nos termos do disposto no artigo 22.º (*Beneficiários*), do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*), aplicando-se o disposto naquele artigo, para efeitos do Ressarcimento das Quotas da Modalidade entregues, nos termos do artigo 13.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor*).

### **Artigo 15.º**

*(Atribuição de Melhorias)*

1. Esta Modalidade permite a atribuição de Melhorias aos Benefícios em formação (Subscrições) e aos Benefícios em curso (Pensões em pagamento) nos termos e condições previstos no artigo

25.º (*Atribuição de Melhorias por Aplicação de Excedentes Técnicos – Modalidades Grupo III*), do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*), do Título I (*Disposições Gerais*).

2. A afectação às Subscrições das Melhorias que sejam atribuídas à Modalidade depende da antiguidade da Subscrição e do seu estado, nos termos e condições previstos no artigo 25.º (*Atribuição de Melhorias por Aplicação de Excedentes Técnicos – Modalidades Grupo III*), do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*), do Título I (*Disposições Gerais*), sendo efetuada segundo o disposto naquele artigo.
3. Se a Subscrição se extinguir por ter atingido a data termo final do prazo estabelecido, num dado ano civil, antes da data da afectação anual das Melhorias relativas ao ano civil anterior, a afectação destas à Subscrição será realizada na data de afectação anual das Melhorias, por majoração da Pensão em curso com data-valor do início do recebimento desta.

### **Artigo 16.º**

(*Empréstimos a Associados*)

1. Esta Modalidade confere o acesso ao Benefício de Empréstimos a Associados nos termos e condições previstos no Capítulo II (*Empréstimos a Associados*) do Título IV (*Disposições Particulares - Outros Benefícios*), desde que a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 17.º (*Subscrição Ativa*).
2. A Subscrição é compulsivamente extinta caso se verifique um atraso superior a 6 (seis) meses no pagamento de empréstimo a Associados garantido pela Subscrição e a Reserva Matemática não seja suficiente para permitir a requisição de direitos, nos termos da alínea c) do número 2., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*);
3. No caso da extinção compulsiva da Subscrição prevista no número 2., procede-se ao pagamento, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, do valor do resarcimento por desistência nos termos do artigo 12.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor*), relativo ao remanescente das Quotas da Modalidade após o abatimento da dívida e respetivos encargos e penalizações relativos ao Empréstimo a Associados garantido.

### **Artigo 17.º**

(*Subscrição Ativa*)

Para que a Subscrição se mantenha no estado de Subscrição ativa, em pleno gozo dos seus direitos, é necessário que cumpra, em cada momento, os seguintes requisitos:

- a) O Subscritor mantenha o Vínculo Associativo Ativo, ou seja, sem qualquer Quota Associativa em atraso; e
- b) Não se verifique atraso no pagamento das Quotas da Modalidade para a Subscrição.

### **Artigo 18.º**

(*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*)

1. A mora no pagamento da Quota Associativa por um período de até 6 (seis) meses e/ou a mora no pagamento da Quota da Modalidade por um período de até 6 (seis) meses condiciona

automaticamente a Subscrição, definindo um estado específico designado por “*Subscrição Condicionada*”.

2. A passagem do estado de Subscrição Ativa para o estado de Subscrição Condicionada suspende automaticamente os seguintes direitos:

- a) Liberação Parcial, alteração voluntária do Plano de Indexação, alteração voluntária da idade convencionada para o inicio do recebimento da Pensão e o acesso ao Benefício de contratação de Empréstimos a Associados, nos termos dos respetivos Artigos desta Secção;
- b) Liberação total e redução voluntária da Pensão Anual Subscrita, nos termos dos respetivos Artigos desta Secção, salvo se estas operações forem efetuadas para efeitos de regularização da situação de mora;

3. Se no período de Subscrição Condicionada se observarem as seguintes ocorrências, haverá lugar aos procedimentos que respetivamente se enunciam:

- a) Reposição do estado de Subscrição Ativa com o pagamento das Quotas em mora (Associativas e/ou da Modalidade) e respetiva penalização: será levantada a suspensão dos direitos referidos no número 2.;
- b) Extinção da Subscrição por:
  - i. Desistência do Subscritor nos termos do artigo 12.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor*);
  - ii. Falecimento do Subscritor nos termos do artigo 13.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor*);
  - iii. Exigência do pagamento do Empréstimo a Associados e respetivos encargos, nos termos dos números 2. e 3. do artigo 16.º (*Empréstimos a Associados*).

Serão pagos aos Beneficiários os valores previstos nos termos e condições dos respetivos Artigos desta Secção, deduzidos/corrigidos das Quotas Associativas em atraso e das penalizações devidas pelas Quotas (Associativas e/ou da Modalidade) em mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados, garantidos pela Subscrição;

- c) Extinção da Subscrição por esta ter atingido o termo final do prazo estabelecido, nos termos do artigo 10.º (*Acionamento da Cobertura de Risco*) e do artigo 11.º (*Pagamento da Pensão Anual Subscrita*): haverá lugar ao pagamento do valor da Pensão Anual Subscrita, majorada pelas Melhorias afectas à subscrição, nos termos daqueles artigos, no valor corrigido resultante de:
  - i. Recálculo do valor da Pensão Anual Subscrita – A Reserva Matemática da Subscrição existente na data termo do final do prazo estabelecido é deduzida das Quotas Associativas e/ou da Modalidade em atraso e respetivas penalizações devidas por mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, determinando o novo valor para a Pensão Anual Subscrita a pagar;
  - ii. Recálculo do valor das Melhorias afectas à Subscrição: as Melhorias afectas à Subscrição serão reduzidas proporcionalmente ao montante de redução da Pensão Anual Subscrita, nos termos do número 6., do artigo 12.º (*Redução do Capital/Pensão Subscrito(a) - Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), determinando o novo valor para a Pensão Anual Subscrita a pagar.

4. A Subscrição no estado de Subscrição Condicionada que ultrapasse os 6 (seis) meses de mora no pagamento da Quota Associativa e/ou da Quota da Modalidade passará automaticamente aos seguintes estados, em função da verificação das condições que respetivamente se enunciam:

- a) Se a Reserva Matemática da Subscrição for suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*) e:
  - i. O Subscritor não tiver perdido o Vínculo Associativo: a Subscrição retomará o estado de Subscrição Ativa;
  - ii. O Subscritor tiver perdido o Vínculo Associativo: a Subscrição passará ao estado de Subscrição Encerrada.
- b) Se a Reserva Matemática da Subscrição não for suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*): a Subscrição passará ao estado de Subscrição Extinta.

5. A passagem para os estados de Subscrição Ativa ou Encerrada referidos na alínea a) do número 4., determina automaticamente a Liberação Total e compulsiva da Subscrição, nos termos do número 5., do artigo 11.º (*Liberação - Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), com os seguintes procedimentos:

- a) Recálculo do valor da Pensão Anual Subscrita – A Reserva Matemática da Subscrição existente na data termo do período de condicionamento é deduzida das Quotas Associativas e/ou da Modalidade em atraso e respetivas penalizações devidas por mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, determinando um novo valor para a Pensão Anual Subscrita, totalmente liberado;
- b) Recálculo do valor das Melhorias afectas à Subscrição: as Melhorias afectas à Subscrição serão reduzidas proporcionalmente ao montante de redução da Pensão Anual Subscrita, nos termos do número 6., do artigo 12.º (*Redução do Capital/Pensão Subscrito(a) - Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*).

6. No caso da extinção compulsiva da Subscrição, referido na alínea b) do número 4. procede-se ao pagamento, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, do valor do resarcimento por desistência nos termos do artigo 12.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor*), deduzido das Quotas Associativas em atraso e das penalizações devidas pelas Quotas (Associativas e/ou da Modalidade) em mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados, garantidos pela Subscrição.

### **Artigo 19.º**

*(Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências)*

1. A Subscrição é automaticamente encerrada, definindo um estado específico designado por “*Subscrição Encerrada*”, se o Subscritor tiver perdido o Vínculo Associativo e a Subscrição tiver

Reserva Matemática suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*).

2. A passagem para o estado de Subscrição Encerrada determina automaticamente o seguinte:

- a) A Liberação compulsiva com redução do valor da Pensão Anual Subscrita, nos termos do número 5. do artigo 18.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*);
- b) A perda dos seguintes direitos:
  - i. Atribuição de Melhorias relativas a um dado ano civil, nos termos do artigo 15.º (*Atribuição de Melhorias*), caso a Subscrição se encontre neste estado em 31 de dezembro desse ano;
  - ii. Acesso ao Benefício de contratação de Empréstimos a Associados, nos termos do artigo 16.º (*Empréstimos a Associados*).

3. Uma Subscrição Encerrada poderá ter um dos seguintes desenvolvimentos:

a) Ser Ativada:

- i. Por reaquisição de direitos no prazo previsto para o efeito, nos termos da alínea c), do número 1., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao Vínculo Associativo existente readquirido; ou
  - ii. Por uma nova admissão a Associado, do Subscritor, através do pagamento da Jóia, Quota Associativa e subscrição de uma nova Modalidade Individual, assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao novo Vínculo Associativo.
- b) Ser Extinta por desistência/falecimento do Subscritor ou por a Subscrição ter atingido o termo final do prazo estabelecido, sendo pagos aos Beneficiários os valores previstos nos termos e condições dos respetivos Artigos desta Secção.

### **Artigo 20.º**

(*Subscrição Extinta e Respetivas Consequências*)

1. A passagem ao estado de Subscrição Extinta pode dar-se automaticamente, de forma natural ou compulsiva, por, respetivamente, ocorrência de factos inerentes à vontade ou vida do Subscritor ou por incumprimento das obrigações decorrentes da Subscrição, determinando, em qualquer caso, a extinção de todos os direitos e obrigações da Subscrição.

2. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se naturalmente por ocorrência de uma das seguintes situações:

- a) Morte do Subscritor durante o prazo estabelecido da Subscrição;
- b) Desistência da Subscrição pelo Subscritor;
- c) Termo final do prazo de Subscrição estabelecido.

3. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se compulsivamente desde que a Reserva Matemática não seja suficiente para permitir a requisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de*

*Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais) e ocorra uma das seguintes situações:*

- a) Perda voluntária/compulsiva do Vínculo Associativo do Subscritor;
- b) Atraso superior a 6 (seis) meses no pagamento da Quota da Modalidade;
- c) Atraso superior a 6 (seis) meses no pagamento de eventual empréstimo a Associados garantido pelo Subscrição.

4. A passagem ao estado de Subscrição Extinta desencadeará os procedimentos que as suas causas e circunstâncias determinem, nos termos que são referidos nos vários artigos desta Secção.

### **Artigo 21.º**

*(Comunicação da Perda do Vínculo Associativo e dos Estados da Subscrição Subsequentes)*

1. A comunicação relativa à possibilidade da perda do Vínculo Associativo é efetuada ao Subscritor com a antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias antes do termo do 6.º (sexto) mês consecutivo de mora no pagamento da Quota Associativa.
2. Aquando da comunicação referida no número anterior, é comunicado também ao Subscritor os estados subsequentes que a Subscrição pode assumir decorrentes da perda daquele vínculo.
3. Caso o Subscritor não esteja em risco de perder o Vínculo Associativo, a comunicação relativa à possibilidade do encerramento ou extinção da Subscrição é efetuada ao Subscritor com a antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias antes do termo do 6.º (sexto) mês consecutivo de mora no pagamento da Quota da Modalidade.

### **Artigo 22.º**

*(Associados Admitidos até 30 de abril de 1988)*

No caso dos Associados cujo Vínculo Associativo continua a ser assegurado exclusivamente pela manutenção de uma Subscrição realizada até 30 de Abril de 1988, numa das Modalidades em vigor à época, que conferem aquele Vínculo, nos termos definidos no número 3. do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), para efeitos da determinação dos estados da Subscrição, aplica-se ao pagamento da Quota da Modalidade relativa à Subscrição que sustenta o Vínculo Associativo o que se encontra estipulado para o pagamento da Quota Associativa nos artigos 17.º (*Subscrição Ativa*), 18.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*) e 19.º (*Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências*).

### **Artigo 23.º**

*(Período de Reflexão do Subscritor)*

A Modalidade permite o direito ao período de reflexão nos termos e condições previstos no artigo 5.º (*Período de Reflexão do Subscritor*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*).

### **Artigo 24.º**

*(Comparticipação para o Fundo de Administração)*

A Modalidade terá uma comparticipação para o Fundo de Administração nos termos e condições previstas no artigo 27.º (*Comparticipação das Modalidades para o Fundo de Administração*), do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*), do Título I (*Disposições Gerais*).

**Artigo 25.º**

(*Equilíbrio Técnico - Financeiro e Alteração do Regulamento*)

Nos termos do Código das Associações Mutualistas, é obrigatória a alteração do Regulamento com vista a restabelecer o necessário equilíbrio técnico-financeiro sempre que, pela análise do Balanço Técnico e de outros instrumentos de gestão, se verifique a impossibilidade de concessão, atual ou futura, dos Benefícios nele estabelecidos.

**Artigo 26.º**

(*Ficha Técnica*)

A Modalidade terá uma Ficha Técnica associada, nos termos e condições previstas no artigo 28.º (*Ficha Técnica das Modalidades Individuais*), do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*), do Título I (*Disposições Gerais*).

**Artigo 27.º**

(*Subscrições Anteriores à Aprovação do Presente Regulamento*)

1. As Subscrições efetuadas, nesta Modalidade, desde 1 de julho de 2007 e até à data da entrada em vigor do presente Regulamento ficam a partir desta data sujeitas às normas dele constantes, não resultando deste facto qualquer alteração ao limite mínimo para a Pensão Subscrita Inicial, que vigorava à data da Subscrição.
2. As Subscrições referidas no número 1., que tenham sido efetuadas sem a subscrição do contra-seguro, não são passíveis de acesso aos seguintes Benefícios:
  - a) Ressarcimento de Quotas das Modalidade por desistência do Subscritor, previsto no artigo 12.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor*);
  - b) Ressarcimento de Quotas das Modalidade por morte do Subscritor, previsto no artigo 13.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor*);
  - c) Acesso ao Benefício de contratação de Empréstimos a Associados previsto no artigo 16.º (*Empréstimos a Associados*).